

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008.**

(Alterada pelas Leis Complementares n.ºs 102, de 20/02/2009 e 107, de 29/04/2009)

### ***DISPÕE SOBRE O ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRETOS, ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1.º** - Esta Lei Complementar veicula as normas aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN do Município de Barretos.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao ISSQN, em caráter subsidiário, as disposições gerais de direito tributário contidas em outras leis complementares.

#### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR**

##### **Seção I Do Elemento Material**

**ART. 2.º** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa – Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1.º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2.º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3.º - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;
- V - da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

**ART. 3.º** - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;
- IV - os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;
- V - serviços realizados sem o fito de lucro.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **Seção II Do Elemento Temporal**

**ART. 4.º** - O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

- ART. 5.º** - Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

**Seção III  
Do Elemento Espacial**

- ART. 6.º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses abaixo elencadas, quando o imposto será devido no local:
- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar;
  - II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
  - III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista anexa;
  - IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
  - V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
  - VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
  - VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
  - VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

- IX - do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

- § 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
- § 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3.º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- ART. 7.º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
- § 1.º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, entre outros, dos seguintes elementos:
- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
  - II - estrutura organizacional ou administrativa;
  - III - inscrição nos órgãos previdenciários;
  - IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
  - V - permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços.
- § 2.º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.
- § 3.º - Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

#### **Seção IV Dos Elementos Pessoais**

- ART. 8.º** - Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Barretos.
- ART. 9.º** - Contribuinte é o prestador do serviço.
- ART. 10** - Ficam eleitos como responsáveis por substituição tributária os seguintes tomadores, contratantes, fontes pagadoras e intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município:
- I - as seguradoras;
  - II - os hospitais, laboratórios, cooperativas e empresas de planos de saúde e convênios para a assistência médica e odontológica;
  - III - as instituições financeiras;
  - IV - quaisquer dos Poderes do Estado e suas respectivas entidades;
  - V - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
  - VI - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista anexa;
  - VII - os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;
  - VIII - os estabelecimentos prestadores de serviço de comunicação;
  - IX - toda e qualquer pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados por contribuinte estabelecido ou domiciliado em outro Município;

- X - os promotores da Festa do Peão de Boiadeiro, bem como os promotores dos eventos realizados dentro do Parque do Peão, com relação aos serviços descritos nos subitens 3.01 a 3.04, 7.02, 7.05, 7.09 a 7.13, 7.16 a 7.19, 9.02, 9.03, 10.5, 11.01 a 11.03, 12.05 a 12.08, 12.10 a 12.15, 14.01 a 14.06, 16.01, 17.05, 17.10 e 17.11 da lista anexa.
- § 1.º - A responsabilidade por substituição de que trata este artigo não abrange:
  - I - os serviços sujeitos à tributação fixa, na forma dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar;
  - II - os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Barretos, conforme dispõe o artigo 6º desta Lei Complementar.
  - III - REVOGADO.
    - ♦ *Revogado pela Lei Complementar n.º 107, de 29/04/2009.*
- § 2.º - A responsabilidade prevista neste artigo somente subsistirá nos casos em que o tomador do serviço for estabelecido no Município de Barretos.
- § 3.º - Enquadrando-se a situação concreta em uma das hipóteses previstas neste artigo, e havendo a retenção por parte do substituto tributário, a responsabilidade do contribuinte estará excluída, cabendo ao tomador do serviço a obrigação de recolher o imposto devido e seus acréscimos legais.
- § 4.º - Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o substituto tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.
- ART. 11** - O substituto tributário, nos termos do artigo anterior, recolherá o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

**Parágrafo único.** Para o cálculo do imposto, multiplicar-se-á o valor do preço do serviço pela alíquota correspondente à atividade praticada, conforme Tabela I anexa à presente Lei Complementar.

**ART. 12** - Os responsáveis eleitos pelo art. 10 desta Lei Complementar ficam obrigados à entrega de declarações informativas das notas fiscais recebidas, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo único.** Os substitutos a que alude o inciso X do art. 10 desta Lei Complementar deverão entregar ao Fisco Municipal cópia de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços elencados no citado dispositivo.

**ART. 13** - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

**Seção V**  
**Dos Elementos Quantitativos**

**Subseção I**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**ART. 14** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º - Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2.º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3.º - No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da lista anexa, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária, desde que discriminados em nota fiscal.



- § 4.º - Fica adotado o regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, para a atividade prevista no subitem 21.01 da lista anexa, estabelecendo-se como receita bruta o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).
- ART. 15** - Para efeito de cálculo do imposto no regime previsto pelo artigo anterior, serão aplicadas sobre o preço do serviço as respectivas alíquotas ad valorem previstas na Tabela I que integra a presente Lei Complementar.
- ART. 16** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, o imposto será calculado com base em alíquotas específicas, em função da natureza do serviço, independentemente da quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional do prestador do serviço.
- § 1.º - Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.
- § 2.º - Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.
- ART. 17** - As sociedades de profissionais recolherão o imposto em cota fixa, multiplicada pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome destas sociedades.
- § 1.º - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.18, e 17.19 da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar. (NR)”
- ◆ (NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Lei Complementar n.º 102, de 20/02/2009.
  - ◆ *Redação primitiva:* § 1.º - Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem os seguintes serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.14, 17.19 e 17.20 da Lista de Serviços anexa à presente Lei Complementar:
- § 2.º - As sociedades de que trata o parágrafo anterior são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao

exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

- § 3.º - Excluem-se do disposto no § 2º deste artigo as sociedades que:
- I - tenham como sócia uma outra pessoa jurídica;
  - II - sejam sócias de outras sociedades;
  - III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;
  - IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;
  - V - tenham sócio não habilitado para o exercício pleno do objeto social da sociedade;
  - VI - sejam formadas por sócios não exercentes da mesma profissão.
- § 4.º - Considera-se profissional habilitado, para fins de cálculo do ISSQN na modalidade fixa das sociedades profissionais, o profissional, empregado ou não, que preste serviços que constituam ou façam parte do objeto social do ente moral.
- § 5.º - A sociedade exercente de atividade laboratorial não tem direito ao enquadramento especial por alíquotas específicas, devendo ser tributada em função do faturamento, independentemente da condição de seus sócios.

## **Subseção II Da Estimativa**

- ART. 18** - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo Fisco.
- § 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da Administração Tributária, ser feito

individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

- § 2.º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:
- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
  - II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;
  - III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;
  - IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.
- § 3.º - Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.
- § 4.º - Para a determinação da receita estimada e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:
- I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;
  - II - o valor das receitas por ele auferidas;
  - III - o preço corrente do serviço;
  - IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;
  - V - os fatores de produção usados na execução do serviço;
  - VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;
  - VII - a margem de lucro praticada;
  - VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

- IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.
- § 5.º - As informações referidas no parágrafo anterior podem ser utilizadas pela Administração Tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.
- ART. 19** - O regime de estimativa:
  - I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela chefia competente;
  - II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;
  - III - a critério do Fisco poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado.
- Parágrafo único.** O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.
- ART. 20** - A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.
- ART. 21** - O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.
  - § 1.º - Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir, desde que o contribuinte não tenha dívidas para com a Fazenda Municipal.
  - § 2.º - A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta) dias concedido para o

pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

**Subseção III  
Do Arbitramento**

- ART. 22** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:
- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
  - II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
  - III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
  - IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.
- ART. 23** - O arbitramento será elaborado tomando-se como base:
- I - o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
  - II - ordenados, salários, retiradas pro labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
  - III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
  - IV - o montante das despesas com energia elétrica, água, esgoto e telefone;
  - V - impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
  - VI - outras despesas mensais obrigatórias.

**Parágrafo único.** O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte.

**ART. 24** - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, apurar-se-á o preço do serviço levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do movimento tributável;
- IV - valores obtidos em notas fiscais, que comprovem condutas tipificadas em lei como crime contra a ordem tributária.

**ART. 25** - Na composição da receita arbitrada:

- I - serão observados os fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - serão deduzidos os pagamentos efetuados no período.

**Parágrafo único.** O montante do imposto resultante do arbitramento será acrescido de correção monetária, juros e multa.

**ART. 26** - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do Fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

#### **Subseção IV Da Construção Civil**

**ART. 27** - Para fins de incidência do ISSQN são definidos como serviços:

- I - de construção civil:

- a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;
  - b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;
  - c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;
  - d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas a e b deste inciso.
- II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços.
- III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:
- a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
  - b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas.

**Parágrafo único.** Não são considerados serviços de construção civil:

- I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;
- II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos, máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenha sido incorporado ao imóvel;

- III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;
  - IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.
- ART. 28** - Os valores mínimos de mão-de-obra para os serviços tratados nesta Subseção serão os constantes na Tabela II que integra a presente Lei Complementar.
- § 1.º - Nos casos de demolição, reforma geral em edifícios, sem ampliações de áreas e nas construções de dependências ou edículas, o valor mínimo estabelecido na Tabela II anexa será reduzido em 50% (cinquenta por cento).
- § 2.º - Consideram-se pequenos reparos, para fins de enquadramento da edificação na Tabela II anexa a esta Lei Complementar, a substituição ou reparação de piso, revestimento, forro ou telhado.
- ART. 29** - O proprietário de obra de construção civil deverá, como pré-condição para a obtenção de “habite-se”, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.
- ART. 30** - Na oportunidade de que trata o artigo anterior, será arbitrada a base de cálculo do ISSQN segundo os critérios estabelecidos na Tabela II anexa, sempre que se verificar a ausência de recolhimento do imposto ou divergência entre o valor recolhido e o estipulado pela referida tabela, e ainda assim, apenas nos casos em que o contribuinte ou responsável não apresente regular contabilidade que permita a apuração do imposto por obra.
- ART. 31** - Não se incluem na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta Lei.
- § 1.º - O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço, bem como o destino dos mesmos, é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção, que devem ser apropriados individualmente por obra.



- § 2.º - A dedução dos materiais mencionada no § 1º deste artigo somente poderá ser feita se e quando os materiais se incorporarem diretamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação.
- § 3.º - Poderá ser previamente requerido pelo prestador de serviço de obra contratada por empreitada global, mediante previsão de custos no orçamento da obra, estipular a porcentagem dos materiais dedutíveis na apuração da base de cálculo do ISSQN para efeito de recolhimento mensal.
- § 4.º - A solicitação prevista no parágrafo anterior será analisada pela Secretaria de Finanças.
- § 5.º - Não ocorrida a hipótese do § 3º, ou negado o pedido pela Secretaria de Finanças, a base impositiva do imposto será composta deduzindo-se 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total da nota fiscal, a título de materiais presumidamente empregados na obra.
- ART. 32** - Quando se tratar de incorporação imobiliária viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda, o ISSQN incidirá sobre o preço da construção da unidade autônoma, devendo ser destacada a fração de terreno correspondente, sobre a qual recairá o Imposto de Transmissão inter vivos – ITBI.
- § 1.º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o objetivo de promover e realizar a construção para alienação total ou parcial de edificação ou conjuntos de edificações de unidades autônomas.
- § 2.º - Considera-se incorporador qualquer pessoa, física ou jurídica, que compromissse ou realize a venda de frações ideais de terreno, efetivando a vinculação de tais frações e unidades autônomas a edificações em construção ou a serem construídas sob regime de condomínio, ou, ainda, a pessoa que meramente aceite proposta para efetivação dessas transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega das obras concluídas, pelo seu preço e demais condições estipuladas.
- § 3.º - Entende-se, também, como incorporador o proprietário ou titular de direitos aquisitivos que contrate a construção de edifícios

destinados à constituição de condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.

#### **Subseção V**

#### **Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

- ART. 33** - O Imposto sobre Serviços de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12 da Lista de Serviços, será calculado sobre:
- I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público, quer em recintos fechados, quer ao ar livre;
  - II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, couvert e contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos diversionais;
  - III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.
- § 1.º - Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de “cortesia”, quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.
- § 2.º - A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.
- ART. 34** - O recolhimento do imposto incidente sobre os serviços de que trata este artigo será antecipado pelo contribuinte em valor não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor total dos ingressos confeccionados para o evento.
- § 1.º - Caso o contribuinte não aceite o percentual estipulado no caput deste artigo, ficará sujeito a regime especial de apuração no dia do evento, sem prejuízo do pagamento antecipado do imposto referente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do total de

ingressos colocados à venda e ao pagamento complementar no dia útil seguinte ao da realização do evento.

- § 2.º - O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.
- ART. 35** - A não-antecipação do ISSQN, nos termos do artigo anterior, constituirá impedimento à liberação do alvará de licença para a realização do evento.
- ART. 36** - A regra do artigo anterior não se aplica a contribuintes estabelecidos e inscritos na Fazenda Municipal de Barretos.

#### **Subseção VI**

#### **Dos Serviços Prestados durante a Festa do Peão de Boiadeiro**

- ART. 37** - Para todo o mês de agosto de cada exercício, e com relação aos serviços tipificados nos subitens 9.02, 11.01, 12.03, 12.05, 12.06 e 12.09 da lista anexa, que tenham início durante este período, a alíquota do ISSQN será de 5% (cinco por cento), ficando arbitrada a carga tributária do imposto em:
- I - R\$ 2.928,00 (dois mil novecentos e vinte e oito reais), para os serviços de transporte turístico de passageiros por meio de helicóptero e balão;
  - II - R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), para os serviços de estacionamento e camping, com capacidade para até 60 (sessenta) unidades;
  - III - R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais), para os serviços de estacionamento e camping, com capacidade acima de 60 (sessenta) unidades;
  - IV - R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), para os serviços de circo, parque de diversões, centros de lazer e congêneres;
  - V - R\$ 1.686,00 (mil seiscentos e oitenta e seis reais), para os serviços de boates e danceterias;

- VI - R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), para os serviços de touro mecânico.
- ART. 38** - O ISSQN de que trata o artigo anterior deverá ser antecipado pelo contribuinte, constituindo seu pagamento pré-condição para a liberação do alvará da atividade que se pretende exercer.
- ART. 39** - O contribuinte poderá fazer prova de que a sua receita não corresponderá aos valores de ISSQN previstos no art. 37 desta Lei Complementar, juntando estimativa de custos e faturamento com a atividade pretendida, ficando a critério do Fisco a sua aceitação ou não, decisão que deverá ser sempre motivada.

## **CAPÍTULO II DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO**

- ART. 40** - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, que deverá observar na Tabela I anexa a esta Lei Complementar a alíquota correspondente à sua atividade, sendo facultado à Fazenda Pública a emissão e o envio de carnês aos respectivos domicílios tributários.
- ART. 41** - As empresas e os profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um item ou subitem de atividades constantes da tabela anexa, estarão sujeitos ao imposto com base nas alíquotas correspondentes a cada uma dessas atividades, separadamente.
- ART. 42** - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base no preço do serviço o recolherão mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, na forma prevista em regulamento.
- Parágrafo único.** Os valores inferiores a R\$ 10,00 (dez reais) deverão ser cumulados e recolhidos nos vencimentos ulteriores.
- ART. 43** - Os contribuintes sujeitos ao regime de alíquotas específicas recolherão o imposto anualmente, à vista, ou em até 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas.
- Parágrafo único.** O recolhimento integral da anualidade, até o vencimento da primeira parcela, ensejará ao contribuinte o desconto de 10% (dez por cento) do valor total do imposto.

- ART. 44** - O pagamento pelo obrigado nos termos dos artigos 40 a 43 extingue o crédito, sob condição resolutive de sua ulterior homologação.
- ART. 45** - Os contribuintes que, na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro, tornarem-se sujeitos à incidência do imposto, serão tributados a partir do mês em que iniciarem as atividades.
- § 1.º - Ocorrendo a hipótese do caput, os contribuintes sujeitos ao ISSQN fixo recolherão o imposto proporcionalmente, de acordo com o número de meses restantes para o término do exercício.
- § 2.º - No primeiro ano de atividade, o contribuinte que exercer os serviços referidos no § 1º deste artigo, terá direito à redução de 70% (setenta por cento) sobre o imposto anual, cujo o valor será proporcional ao número de meses ou fração, a contar da data de início do mesmo.
- § 3.º - Nos casos dos §§ 1º e 2º, o ISSQN poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas, contanto que a última parcela não ultrapasse o ano de início das atividades do prestador de serviço.
- ART. 46** - Consideram-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:
- I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
  - II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.
- Parágrafo único.** Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### **CAPÍTULO III DOS DEVERES INSTRUMENTAIS TRIBUTÁRIOS**

- ART. 47** - É obrigatória por parte dos contribuintes sujeitos ao recolhimento com base no preço do serviço, a emissão de nota fiscal de serviço em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir

fato gerador do imposto, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

- § 1.º - Excetuam-se do disposto neste artigo as instituições financeiras e assemelhadas, bem como as atividades em que a espécie e o volume forem incompatíveis com o regime do caput deste artigo, desde que existam outros documentos necessários e suficientes à apuração do fato gerador, sendo obrigatório ainda, neste último caso, o reconhecimento e a autorização do Fisco Municipal.
- § 2.º - É facultada a sua emissão aos prestadores de serviços pessoais, definidos nos arts. 16 e 17 da presente Lei Complementar.
- ART. 48** - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.
- ART. 49** - A confecção das notas fiscais de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.
- § 1.º - As gráficas e estabelecimentos congêneres deverão manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os registros correspondentes às notas fiscais de serviços que confeccionarem.
- § 2.º - Quando o contribuinte pretender emitir a nota fiscal referente ao ISS conjuntamente com a nota relativa ao ICMS, em modelo aceito pela Fazenda Estadual, ficará obrigado a obter, anteriormente, a autorização da Fazenda Municipal.
- ART. 50** - As notas fiscais de serviços terão prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da autorização do Fisco Municipal para a sua impressão.
- § 1.º - Após o prazo fixado no caput, torna-se irregular e passível de multa a emissão das notas fiscais vencidas.
- § 2.º - A regra do caput e do § 1º não se aplica à nota fiscal de serviços conjugada com a de venda de mercadorias, prevista no § 2º do artigo anterior.
- ART. 51** - Os contribuintes que recolhem o imposto com base no preço do serviço são obrigados à escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços.

- § 1.º - O livro a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos e modelos fixados em regulamento.
- § 2.º - O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser autenticado pela repartição competente anteriormente à sua utilização.
- § 3.º - Tratando-se de Livro escriturado por meio eletrônico, deverá este, ao término de cada exercício, ser encadernado juntamente com o comprovante de sua autenticação emitido pela Administração Fazendária Municipal.
- § 4.º - Excetuam-se do disposto no caput do presente artigo as instituições financeiras e assemelhadas, além dos casos específicos de dispensa autorizados pelo Fisco Municipal, nos termos do parágrafo 1º do art. 47 da presente Lei Complementar.
- § 5.º - Poderá ser adotado sistema totalmente digital de escrituração, com força, inclusive, de declaração de notas fiscais de serviços prestados, caso em que será dispensada a encadernação prevista no § 3º.
- § 6.º - A Fazenda Municipal poderá implementar nota fiscal digital que eliminará a obrigatoriedade de escrituração.
- § 7.º - No caso do parágrafo anterior, poderá a Fazenda Municipal conceder créditos aos tomadores de serviços que exigirem a emissão da nota fiscal eletrônica, tomando como base sempre o efetivo recolhimento do ISS devido na prestação, e desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) para tomadoras pessoas físicas e 10% (dez por cento) para tomadoras pessoas jurídicas, em ambos os casos calculados sobre o montante do imposto pago.
- § 8.º - Os créditos adquiridos nos termos do parágrafo anterior poderão ser utilizados para pagamento ou compensação de créditos tributários municipais, próprios ou de terceiros, tudo conforme dispuser o regulamento.
- ART. 52** - As pessoas jurídicas tomadoras de serviços, sediadas no Município de Barretos, ficam obrigadas a entregar declarações de notas fiscais dos respectivos serviços tomados, conforme dispuser o regulamento.

- ART. 53** - Por meio de ato infralegal, poderão ser instituídas quaisquer outras obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do imposto, especialmente com emprego de recursos de informática.
- ART. 54** - As instituições financeiras e assemelhadas deverão apresentar, por agência ou dependência, a Declaração Mensal de Serviços – DMS, sem prejuízo da declaração de que trata o art. 52 desta Lei Complementar, observando os meios e os prazos definidos em ato da Fazenda Municipal.
- ART. 55** - Os contribuintes de rudimentar organização, conforme definido em regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados total ou parcialmente dos deveres instrumentais tributários previstos neste Capítulo.
- ART. 56** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

#### **CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

- ART. 57** - O descumprimento parcial ou total de obrigação tributária principal ensejará:
- I - tratando-se de simples atraso no recolhimento do ISSQN:
    - a) desde que o pagamento seja feito antes de exaurido o prazo da notificação preliminar para a regularização da pendência: multa de 10% (dez por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
    - b) estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido, não cumprida a notificação preliminar para a sua regularização: multa de 30% (trinta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida;
    - c) não estando devidamente escriturada a operação e o montante do imposto devido e não tendo sido cumprida a notificação preliminar para a sua regularização: multa de 40% (quarenta por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.



- II - em casos de condutas tipificadas em lei como crimes contra a ordem tributária, independentemente da ação criminal que couber: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto suprimido ou reduzido, monetariamente atualizado;
  - III - na falta de recolhimento do imposto retido na fonte: multa de 200% (duzentos por cento) da importância devida, monetariamente corrigida.
- ART. 58** - O descumprimento de dever instrumental tributário será punido com as seguintes multas:
- I - relativos à inscrição e alterações cadastrais:
    - a) aos que deixarem de efetuar, no prazo legal, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
    - b) aos que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que foram apresentadas para tanto: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais);
  - II - relativos ao Livro Registro de Prestação de Serviços:
    - a) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
    - b) aos que não possuírem o livro ou, ainda que o possuam, não esteja devidamente escriturado, nos casos em que o imposto não tenha sido integralmente recolhido: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro fiscal;
    - c) aos que escriturarem livros não autenticados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por livro fiscal;
    - d) nos casos de fraude, adulteração ou inutilização do livro fiscal: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por livro fraudado, adulterado ou inutilizado;
  - III - relativos à Nota Fiscal de Serviços Prestados e outros documentos gerenciais:

- a) aos que mandarem imprimir ou que imprimirem, para si ou para terceiros, nota fiscal sem a correspondente autorização para a impressão: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal irregularmente impressa, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - b) aos que utilizarem notas fiscais já vencidas: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal vencida emitida, até o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - c) aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem ou inutilizarem nota fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal não emitida, emitida com importância a menor, adulterada ou inutilizada, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - d) aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa de R\$ 100,00 (cem reais) por nota fiscal emitida ou utilizada irregularmente, estabelecido o limite máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
  - e) nos casos de perda, não apresentação ou extravio de nota fiscal: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por talão, sendo excluída a penalidade com a comunicação espontânea do fato ao Fisco, conjuntamente com a publicação de aviso em jornal de circulação diária do Município, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
  - f) por ocasião de espetáculos de diversões públicas, aos que não providenciarem a emissão de bilhetes de ingresso ou assemelhados, na forma do regulamento, deixarem de inutilizá-los no ato do recolhimento na portaria, ou ainda, fizerem retornar à bilheteria os já utilizados: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).
- IV - relativos às declarações em geral: aos que deixarem de apresentar no prazo legal ou mesmo apresentarem com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, quaisquer declarações a que obrigados: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por

declaração não entregue ou apresentada com incorreções e ou omissões;

- V - relativos à ação da fiscalização tributária: aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) por notificação não cumprida, parcial ou totalmente.
- ART. 59** - Sobre o montante do crédito tributário atualizado monetariamente, incluindo as multas de qualquer natureza, incidirão juros no importe de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

#### **CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES**

- ART. 60** - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que prestem serviços em sua própria residência, sem reclames ou letreiros e sem empregados, exceto os profissionais de nível universitário ou técnico de qualquer grau.
- ART. 61** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de 1.º de janeiro de 2009, revogando-se as disposições legais em contrário.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS**, Estado de São Paulo,  
em 23 de dezembro de 2008.

**EMANOEL MARIANO CARVALHO**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração na  
data supra.

**JORACY PETROUCIC**  
Secretário Municipal de Administração

**TABELA I**  
**LISTA DE SERVIÇOS**  
**PARA A TRIBUTAÇÃO DO**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	ALÍQUOTAS	
		<i>Ad valorem</i> % mensal sobre o preço do serviço	Específicas Valores fixos em R\$ por ano
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,00	521,62
1.02	Programação.	3,00	521,62
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3,00	521,62
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3,00	521,62
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive <i>lanhouses</i> .	3,00	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,00	521,62
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,00	521,62
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,00	521,62
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,00	521,62
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,00	
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques		

	de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,00	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,00	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,00	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	3,00	521,62
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres, quando prestados em consultórios médicos com caráter acessório.	2,00	521,62
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,00	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,00	260,86
4.05	Acupuntura.	3,00	260,86
4.06	Enfermagem.	3,00	260,86
4.07	Serviços farmacêuticos, inclusive manipulação de fórmulas a partir de receita médica.	3,00	260,86
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,00	260,86
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,00	260,86
4.10	Nutrição.	3,00	260,86
4.11	Obstetrícia.	3,00	521,62
4.12	Odontologia.	3,00	521,62
4.13	Ortóptica.	3,00	521,62
4.14	Próteses sob encomenda.	3,00	260,86
4.15	Psicanálise.	3,00	260,86
4.16	Psicologia.	3,00	260,86
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,00	
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,00	

4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3,00	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,00	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,00	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,00	260,86
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontossocorros e congêneres, na área veterinária.	3,00	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,00	
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3,00	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,00	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,00	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,00	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,00	130,31
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,00	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,00	130,31
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00	130,31
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,00	130,31

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,00	
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.	3,00	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,00	521,62
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos .	3,00	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,00	521,62
7.04	Demolição.	3,00	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	3,00	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,00	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,00	
7.08	Calafetação.	3,00	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,00	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis,		

	chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,00	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,00	130,31
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,00	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,00	
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3,00	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,00	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,00	
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,00	521,62
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,00	
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,00	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,00	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,00	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,00	260,86
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo,		



	viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3,00	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres (a venda de “pacotes de turismo” é tributada pelo preço total cobrado, não se admitindo deduções de quaisquer despesas, tais como: transporte, hospedagem, alimentação e outras).	3,00	
9.03	Guias de turismo.	3,00	130,31
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3,00	130,31
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3,00	130,31
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,00	130,31
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).	5,00	521,62
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,00	130,31
10.06	Agenciamento marítimo.	3,00	521,62
10.07	Agenciamento de notícias.	3,00	130,31
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por		

	quaisquer meios.	3,00	130,31
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00	130,31
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,00	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,00	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,00	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,00	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,00	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	2,00	
12.02	Exibições cinematográficas.	3,00	
12.03	Espectáculos circenses.	2,00	
12.04	Programas de auditório.	3,00	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,00	
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	5,00	
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00	
12.09	Bilhares, boliches, touro mecânico e outros jogos ou diversões, eletrônicos ou não.	5,00	130,31
12.10	Corridas e competições de animais.	5,00	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,00	
12.12	Execução de música.	3,00	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,00	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por	3,00	

	qualquer processo.		
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,00	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,00	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,00	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,00	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,00	130,31
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,00	
13.04	Composição gráfica e impressão, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,00	
14	Serviços relativos a diversos bens.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.	3,00	130,31
14.02	Assistência técnica.	3,00	130,31
14.03	Recondicionamento de motores.	3,00	130,31
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	3,00	130,31
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, transformação, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não postos <i>in commercium</i> .	3,00	130,31
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele	3,00	130,31

	fornecido.		
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,00	130,31
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,00	130,31
14.09	Alfaiataria e costura.	2,00	104,28
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,00	130,31
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,00	130,31
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,00	130,31
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pós-datados e congêneres.	5,00	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,00	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,00	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,00	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,00	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento		

	fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,00	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,00	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,00	
15.09	Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).	5,00	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,00	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, rerepresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,00	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,00	
15.13	Serviços relacionados a operações de		

	câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,00	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,00	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,00	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,00	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,00	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	4,00	104,27

17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3,00	130,31
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3,00	130,31
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,00	521,62
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3,00	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3,00	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,00	260,86
17.07	Franquia ( <i>franchising</i> ).	3,00	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,00	521,62
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,00	521,62
17.10	Organização de festas e recepções; bufê.	3,00	
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,00	260,86
17.12	Leilão e congêneres.	3,00	130,31
17.13	Advocacia.	3,00	521,62
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,00	521,62
17.15	Auditoria.	3,00	260,86
17.16	Análise de Organização e Métodos.	3,00	260,86
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer	3,00	260,86

	natureza.		
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,00	260,86
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,00	260,86
17.20	Estatística.	3,00	260,86
17.21	Cobrança em geral.	3,00	130,31
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).	5,00	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,00	260,86
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,00	130,31
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer		



	natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,00	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,00	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,00	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5,00	800,00
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,00	130,31
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.	3,00	130,31
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela;		

	transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3,00	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00	
25.03	Planos ou convênios funerários.	3,00	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,00	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, <i>courrier</i> e congêneres (exceto quando prestados pelos correios e suas agências franqueadas).		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, <i>courrier</i> e congêneres (exceto quando prestados pelos correios e suas agências franqueadas).	3,00	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,00	260,86
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,00	130,31
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,00	260,86
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3,00	260,86
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,00	130,31
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,00	130,31
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		

33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,00	130,31
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,00	130,31
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,00	130,31
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3,00	130,31
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,00	130,31
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3,00	130,31
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3,00	130,31
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,00	130,31

**TABELA II**  
**VALOR MÍNIMO DE MÃO-DE-OBRA PARA APURAÇÃO DO ISSQN**

<b>Edificações Tipo Residencial</b>	<b>Valor mínimo de mão-de-obra por m<sup>2</sup> de área construída (R\$)</b>
Construções acima de 200m <sup>2</sup> – 1. <sup>a</sup> categoria	256,03
Construções acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> – 2. <sup>a</sup> categoria	204,70
Construções acima de 60m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> – 3. <sup>a</sup> categoria	163,82
Construções até 60m <sup>2</sup> – 4. <sup>a</sup> categoria	109,12
Construções até 60m <sup>2</sup> (tipo econômica) – 5. <sup>a</sup> categoria	54,55
<b>Edificações Tipo Comercial/Industrial/Serviços</b>	<b>Valor mínimo de mão-de-obra por m<sup>2</sup> de área construída (R\$)</b>
Construções acima de 200m <sup>2</sup> – 1. <sup>a</sup> categoria .....	153,53
Construções acima de 100m <sup>2</sup> até 200m <sup>2</sup> – 2. <sup>a</sup> categoria .	122,80
Construções acima de 100m <sup>2</sup> – 3. <sup>a</sup> categoria .....	98,97

<b>Pequenos reparos em Edificações Tipo Residencial/Comercial/Industrial/Serviços</b>	<b>Valor do ISSQN a ser recolhido (R\$)</b>
Construções até 100m <sup>2</sup> .....	17,05
Construções acima de 100m <sup>2</sup>	25,51
<b>Serviços no Cemitério Municipal</b>	<b>Valor estimado da mão-de-obra (R\$)</b>
Construção de base e mureta	68,22
Construção de mureta e revestimento com cerâmica	85,29
Revestimento com cerâmica em carneira de uma gaveta.	170,59
Revestimento com cerâmica em sobre carneira	255,88
Revestimento com cerâmica em carneira de duas gavetas	341,32
Revestimento com cerâmica em carneira de três gavetas.	426,62
Revestimento com cerâmica em carneira de quatro gavetas	511,93
Revestimento com cerâmica em carneira de seis gavetas	597,37
Construção de sobre carneira e revestimento com cerâmica	426,62
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de uma gaveta	1.279,89
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de duas gavetas	1.535,92
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de três gavetas	1.791,95
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de quatro gavetas	1.962,55
Assentamento de túmulo de granito ou mármore em carneira de seis gavetas	2.559,93
Assentamento sobre carneira (túmulo)	1.535,92